



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000419/98-19
Recurso nº : 119.728
Matéria : IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1993
Recorrente : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.193

IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O fato gerador, na glosa da compensação de prejuízos fiscais, ocorre na redução indevida do lucro real pela compensação de saldos inexistentes de prejuízos fiscais já compensados em lançamento de ofício anteriormente formalizado. Incabível a alegação de decadência quando o lançamento foi formalizado antes da fluência do lustro decadencial contado nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Preliminar não acolhida.

IRPJ - APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária. Não encontra amparo na legislação a pretensão de compensar-se o lucro real referente ao ano-calendário de 1993 com despesas de depreciação incorridas nos exercícios de 1988 a 1992 decorrentes de bens ativados através de lançamento de ofício anteriormente formalizado.

ERRO DE FATO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Mantém-se a tributação do lucro que deixou de ser pago em virtude de compensação de prejuízos fiscais já compensados em lançamento anteriormente formalizado e definitivamente julgado na esfera administrativa.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da lei 9.065/95.

Recurso não provido.



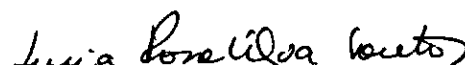
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pela Dr^a Heloíza Guarita Souza, inscrição OAB/PR nº 16.597.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19

Acórdão nº : 103-20.193

Recurso nº : 119.728

Recorrente : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 10/15.

A exigência fiscal, objeto deste recurso, tem origem em revisão interna da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica - DIRPJ - referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, que culminou com a lavratura do referido auto de infração e diz respeito a lucro real, cujo valor informado não confere com a soma de suas parcelas, consignando infração ao artigo 154, do RIR/80, e artigo 3º, da Lei nº 8.541/92, e compensação indevida de prejuízo fiscal na Demonstração do Lucro Real dos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1993, enquadrando-se nos artigos 154, 382 e 388, III, do RIR/80, artigo 14, da Lei nº 8.023/90, artigo 38, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.383/91, e artigo 12 da Lei nº 8.541/92, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante do Auto de Infração às fls. 101.

Notificada por via postal, em 30/03/1998, conforme AR de fls. 106, protocolou a impugnação de fls. 01/05, em 28/02/1998, conforme despacho de fls. 115, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos de defesa:

Preliminarmente, argüi que, quando do lançamento, já decaíra o direito da Fazenda Nacional lançar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – referente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1993, tendo em vista que vigorava à época a Lei nº 8.541/92, que estabelecia que as pessoas jurídicas obrigadas à apuração do Imposto de Renda com base no lucro real deveriam apurar seus resultados mensalmente, efetuando os recolhimentos devidos. Desta forma, caracteriza-se o lançamento por homologação, no qual a contagem do prazo decadencial deve obedecer ao art. 150, § 4º, do CTN. No caso em tela, os fatos geradores consolidaram-se em 28/02 e 31/03/1993, assim, o prazo para o lançamento de ofício seria esgotado em 28/02 e 31/03/1998, portanto, no momento da lavratura do Auto de Infração já teria ocorrido a decadência, conforme jurisprudência que transcreve.

Aduz também em preliminar de nulidade que o lançamento decorre da compensação de prejuízos fiscais apurados em 1988, 1989 e 1990, em relação aos quais o prazo decadencial já teria decorrido. Esclarece ainda que tais prejuízos fiscais foram alterados por Auto de Infração lavrado em 1992, originando o processo nº 10940.001166/92-13, cujo litígio só foi definitivamente solucionado em dezembro de 1994, através Acórdão do Conselho de Contribuintes que alterou o lançamento original; estando suspenso o lançamento, não poderia a empresa, tampouco o Fisco, promover os ajustes decorrentes do pronunciamento do Conselho de Contribuintes.

No mérito, solicita compensação do saldo do prejuízo fiscal de fevereiro de 1993, no valor de NCz\$ 1.611.518,00, com o lucro real apurado em fevereiro do mesmo ano, bem como ao cancelamento do lançamento referente a abril de 1993, por ter resultado de erro no preenchimento da Declaração, assim, o valor de NCz\$ 942.710,00 seria lucro real positivo e não prejuízo, conforme comprova o lançamento efetuado na parte B do LALUR em que tal valor foi lançado a débito da conta Prejuízos Acumulados para compensar o saldo existente nesta conta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba prolatou a decisão DRJ/CTA nº 864/98, às fls. 181/187 do processo, exonerando da tributação o lucro real apurado em fevereiro de 1993, compensando-o com o prejuízo fiscal remanescente do ano-base de 1990 e de janeiro de 1993, mantendo o crédito tributário referente aos períodos de apuração de março, abril, maio e agosto, com fundamentação assim resumida na ementa de fls. 181/182:

"DECADÊNCIA

O lançamento por homologação se caracteriza pelo pagamento antecipado do imposto, sem o prévio exame da autoridade administrativa; uma vez não efetuado tal pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172 de 25/10/1966.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS"

Não podem ser compensados prejuízos fiscais inexistentes, uma vez que já compensados em decorrência de lançamento de ofício.

Cabível a compensação de prejuízos apurados em 31/12/1990 e 31/01/1993, com lucro real apurado em 28/02/1993.

FATO GERADOR

O fato gerador que resulta no lançamento de glosa de compensação de prejuízos fiscais ocorre ao serem compensados saldos já inexistentes de prejuízos fiscais e não na apuração destes.

LUCRO REAL TRIBUTÁVEL

Não constitui prejuízo fiscal o valor positivo resultante do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.*

Cientificada da decisão em 26/03/99, conforme AR de fls. 191, a interessada protocolou o recurso voluntário de fls. 193 a 201, argumentando, em síntese:

O lançamento referente decorre da autuação levada a efeito contra a recorrente no ano de 1992, relativa a fatos geradores dos anos de 1988 a 1990, que deu origem ao processo nº 10940.001166/92-13. Esse processo teve decisão final administrativa em 06/12/94, dando provimento parcial ao recurso voluntário do qual a contribuinte foi cientificada em maio de 1995.

O lançamento em discussão no presente processo resultante da revisão dos prejuízos fiscais compensados alterados pelo lançamento de 1992, com os lucros reais apurados nos meses-calendário do ano de 1993 e constantes da Declaração de Rendimentos apresentada em 1994, antes do trânsito em julgado do lançamento anterior. Assim, os valores declarados estão em consonância com a situação fiscal consolidada à época da declaração.

A seu ver o lançamento tem origem nos prejuízos apurados nos anos de 1988 a 1990, já alcançados pela decadência, quer pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, ou do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

No mérito, contesta a manutenção da exigência referente ao mês de abril de 1993, em que pese o julgador haver concordado com sua argumentação, mesmo porque no lançamento o lucro real no valor de Cr\$ 942.710,00, considerado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

indevidamente como prejuízo fiscal, foi computado em duplicidade, apurando-se a base de cálculo de Cr\$ 1.885.420,00, para efeito do lançamento.

Caso se admita como correto o procedimento fiscal adotado, que tem sua base no Acórdão nº 101-87.574 que manteve o lançamento que anulou os prejuízos cuja compensação é objeto da glosa, também deve-se reconhecer os reflexos relativos à depreciação dos bens imobilizados conforme determinado no acórdão citado, e que recompondo-se extra -contabilmente os resultados da empresa em 1988 constatar-se-á que não haverá matéria tributável nos meses autuados.

Contesta a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios sob o fundamento que à época ocorrência dos fatos geradores que deram origem à exigência fiscal, a lei de regência dos juros era outra e, de acordo com o art. 144 do CTN, o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador e reger-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada. Além do mais, o acessório segue a sorte do principal, em apoio à sua tese, cita decisão judicial proferida em Embargo de Execução pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba. Alega que a aplicação dos juros de mora vinculados à SELIC está em descompasso com a Constituição Federal (art. 192, § 3º), Código Civil (art. 1.062), Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) e o próprio Código Tributário Nacional que prevêem todos que a taxa de juros moratórios deve ser no máximo de 12% ao ano.

Às fls. 200 encontra-se decisão em mandado de segurança que defere liminar para a contribuinte, autorizando o recebimento do recurso voluntário sem a exigência do depósito previsto no art. 32 da MP 1.621/97 e suas edições posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

O Procurador da Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao recurso às fls. 212/215, onde informa inicialmente que a PFN/PR ingressou com agravo através do qual obteve a suspensão dos efeitos da liminar deferida, requer, portanto, que não se conheça do recurso em face da ausência de pressuposto de admissibilidade, a efetivação do depósito preparatório.

No mérito, pugna pela manutenção da decisão de origem como prolatada, pelas seguintes razões, em resumo:

Restou claro que o fato gerador da exigência em discussão foi a indevida compensação de prejuízos fiscais verificada em 1993. Ademais, a decisão no processo nº 10940.001166/92-13 só veio demonstrar que houve a compensação indevida, o que dá sustentáculo ao procedido nestes autos.

É incabível a alegação de decadência por não se tratar de fatos geradores ocorridos em 1988 a 1990. Em não tendo sido efetivado o recolhimento antecipado do imposto, na forma prevista no art. 150 do CTN, não prospera a pretendida aplicação do parágrafo quarto do mesmo artigo.

O suposto erro de preenchimento da declaração não condiz com a realidade, conforme demonstram os cálculos realizados às fls. 186 pela autoridade de primeira instância.

Quanto à solicitação de se levar em conta os reflexos relativos à depreciação de bens do imobilizado, tal argumento não faz parte da impugnação da recorrente, não sendo possível a inovação no recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

Reafirma a procedência da aplicação da taxa SELIC, aplicável aos juros para títulos federais a partir de 01/04/1995, uma vez que o lançamento foi formalizado em 20/02/1998.

Acrescenta que a orientação contida no art. 144 do CTN aplica-se à exigência principal e não às obrigações acessórias.

Às fls. 217/218, a interessada informa que procedeu ao depósito recursal de 30% do valor da exigência mantida em primeira instância e anexa cópia autenticada do DARF correspondente ao recolhimento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e às fls. 219 encontra-se o DARF referente ao recolhimento do depósito preparatório previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores. Dele conheço.

A contribuinte argüi preliminarmente a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em litígio que, a seu ver, se refere à glosa da compensação de prejuízos fiscais apurados nos anos-base de 1988 a 1990, período já abrangido pela decadência quando da lavratura do Auto de Infração (30/03/1998).

A preliminar suscitada não deve ser acolhida uma vez que, como bem esclareceu o julgador de primeira instância, o fato gerador do crédito lançado é o lucro real indevidamente reduzido nos meses de fevereiro, março, maio e agosto e 1993 em virtude da compensação indevida de prejuízo fiscal apurado no exercício financeiro de 1991, ano-base 1990, portanto, o lançamento em discussão ocorreu antes da fluência do lustro decadencial.

Insta realçar que o prejuízo fiscal apurado em 31/12/1990 foi alterado por lançamento de ofício que deu origem ao processo nº 10940.001166/91-13 que transitou em julgado em maio de 1995, portanto, quando da lavratura do Auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

Infração objeto deste processo em 30/03/1998, já transcorreram prazo suficiente para a interessada retificar a declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1993 e efetuar o recolhimento espontâneo do imposto que deixou de pagar em função da compensação indevida do prejuízo fiscal apurado em 1990.

A alegação de que o presente processo é reflexo do processo nº 10940.001166/92-13 para permitir a compensação de depreciações referentes a bens ativados de ofício no referido processo não pode ser acatado visto que a decisão proferida, naquele processo admite a possibilidade de considerar-se tais valores na apuração das bases tributáveis dos períodos correspondentes, procedimento adotado quando da execução do Acórdão conforme alteração efetuada nos controles internos da repartição, sem resultar em prejuízo fiscal nos períodos correspondentes. Ademais, tal argumento constitui inovação do litígio pois não foi apresentada na impugnação.

Deve ser mantida a tributação referente aos meses de março, maio e agosto de 1993.

Quanto ao crédito tributário correspondente ao mês de abril de 1993, verifica-se que a contribuinte informou como negativo o lucro real positivo no valor de CR\$ 942.710,00, conforme quadro demonstrativo (fls. 186) constante da decisão de primeiro grau. A juntada de cópia da Parte B do LALUR pertinente ao controle do prejuízo fiscal do exercício de 1991, ano-base 1990, não descaracteriza a ausência de lançamento na declaração de rendimentos, nem a falta de pagamento do Imposto de Renda referente ao período de apuração de abril de 1993.

Ao contrário do que alega a recorrente o lançamento referente ao mês de abril de 1993 teve como base de cálculo o valor de CR\$ 942.710,00 conforme consta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

do Demonstrativo de Consolidação de Valores (fls. 104), anexo ao Auto de Infração, portanto, não houve o cômputo em dobro do valor tributável, fato confirmado pelo montante do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância.

Mantém-se a tributação sobre o lucro real no valor de CR\$ 942.710,00, apurado no mês de abril de 1993.

A recorrente protesta contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, taxando de ilegal tal prática da administração tributária, por exceder ao limite de 12% ao ano e por ter sido estabelecida por legislação posterior à ocorrência do fato gerador.

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre os créditos não pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe seu art. 142. Entretanto, o parágrafo 1º do art. 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

O art. 192, § 3º, da Constituição Federal, além de não ser auto-aplicável, refere-se a empréstimos concedidos por instituições financeiras.

A exigência de juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado não encontra óbices de natureza constitucional ou no Código Tributário Nacional.

Não se aplicam à matéria o Código Civil ou a Lei de Usura. A aplicação da variação da taxa SELIC como juros de mora é estabelecida em lei e é aplicável na cobrança de créditos tributários a partir de janeiro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000419/98-19
Acórdão nº : 103-20.193

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário para manter inalterada a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS